



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001417/90-33
RECURSO Nº. : 67.646
MATÉRIA : IRF - ANO de 1986
RECORRENTE : CRISVI - IND. E COM. DO VESTUÁRIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.841

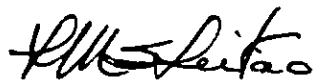
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISVI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL que provia parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo o valor do imposto de renda pessoa jurídica.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001417/90-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.641
RECURSO Nº. : 67.646
RECORRENTE : CRISVI - IND. E COM. DO VESTUÁRIO LTDA

RELATÓRIO

CRISVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 30.731.631/0001-31, estabelecida na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Kennedy, nº 2.155, jurisdicionado à DRF em Nova Iguaçu - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 44/46.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/08/90, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/04, com ciência em 11/09/90, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 104.119,13 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro de 1987, correspondente ao período base de 01/01/86 a 31/12/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.001417/90-33

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.641

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10735.001414/90-45, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação reflexa, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Após ter solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar, a recorrente apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 17/25, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, na argumentação de que deixou de apresentar tais documentos, quando da ação fiscal, por estarem espalhados por diversos lugares, como o arquivo morto da firma e o escritório do contador, que, todavia, conseguiu localizar todas as duplicatas que comprovam o saldo da Conta "Fornecedores" no montante de Cr\$ 4.545.639,69 (padrão monetário da época), conforme demonstrativo que apresenta na impugnação, anexando os originais das duplicatas.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 39/40 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IRFON

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado PROCEDENTE o mesmo deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10735.001417/90-33

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.641

Segue-se às fls. 44/46 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que se trata de processo decorrente, razão pela qual deverá ter o mesmo julgamento do processo principal.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma curva final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001417/90-33
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.641

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 05/07.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10735.001414/90-45, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 22/08/96, através do Acórdão n.º 104-13.616, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir, em princípio, no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a



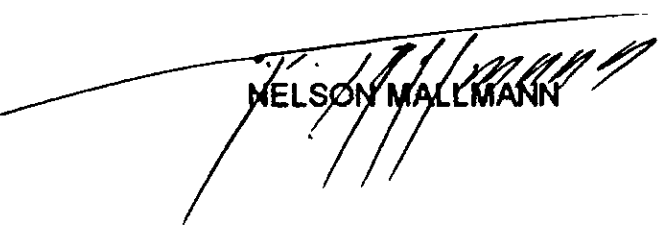
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10735.001417/90-33
ACÓRDÃO Nº : 104-13.641

tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.



NELSON MALLMANN